JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.626.09-35

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas. Pregão anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs: 72.002.529.09-89 e 72.002.659.09-94.

TC's citados: 72.001.644.08, 72.001.723.08, 72.002.057.08, 72.001.270.08, 72.001.271.08 e 72.001.272.08.

2.575ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 18/10/2011

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.573ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.573ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto, diante da edição de novo edital.

Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora que a julgaram procedente, uma vez que a própria Secretaria Municipal da

Saúde – SMS confirmou a existência de um erro de digitação no subitem 11.2.1.1 do edital, que comprometeu a legalidade do dispositivo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.659.09-94.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões v. TC 72.002.659.09-94.